Sexta-feira 14 de Outubro de 1977 — I Série — Número 238

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| As três séries | Ano | 1600$ | Semestre | ..... | 850$ |
| A 1.ª série | » | 600$ | » | ..... | 350$ |
| A 2.ª série | » | 600$ | » | ..... | 350$ |
| A 3.ª série | » | 600$ | » | ..... | 350$ |

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

# 2.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:**

Portaria n.º 646-A/77:

Dá por finda a requisição civil de todos os trabalhadores dos Transportes Aéreos Portugueses, E. P., determinada pela Portaria n.º 585-A/77, de 16 de Setembro.

**Ministério das Finanças:**

Decreto-Lei n.º 427-A/77:

Altera várias listas anexas ao Código do Imposto de Transacções e aprovadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:**

Decreto-Lei n.º 427-B/77:

Cria o ensino superior de curta duração.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 646-A/77

**de 14 de Outubro**

Considerando que foi plenamente restabelecida a actividade operacional nos Transportes Aéreos Portugueses, E. P., e estão criadas as condições para a normalidade institucional na empresa;

Considerando que deixaram de ser necessárias as medidas excepcionais prescritas pela Portaria n.º 585-A/77, de 16 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É dada por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 585-A/77, de 16 de Setembro.

2.º A comissão directiva constituída ao abrigo do n.º 5 da Portaria n.º 585-A/77, de 16 de Setembro, será dissolvida após aprovação, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, do respectivo relatório de actuação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 12 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.* — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 427-A/77

**de 14 de Outubro**

Usando da autorização concedida pela Lei n.º 75/77, de 28 de Setembro, o Governo decreta, nos termos do

n.º 1, alínea *b*), do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na lista I anexa ao Código do Imposto de Transacções e aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro, é aditada a verba n.º 8-A e alteradas a verba n.º 30, nos pontos 30.3.1, 30.3.2, 30.6.1.3, 30.7.1.4, 30.7.1.6 e 30.9, e a verba n.º 38, nos seguintes termos:

8-A — Aparelhos, utensílios e outros objectos para utilização exclusiva de invisuais.

30 — .....

.....

30.3.1 — Iogurtes já preparados, ainda que adicionados de frutas.

Exceptuam-se desta isenção os iogurtes adicionados de cacau ou chocolate.

30.3.2 — Leite evaporado, concentrado, pastoso, condensado, em blocos, em pó ou granulado; leites dietéticos.

.....

30.6.1.3 — Castanha e amêndoa de caju, coco, amendoim torrado, castanhas-do-maranhão e tâmaras.

.....

30.7.1.4 — Farinhas de trigo, milho, centeio e mandioca; farinhas, féculas, sêmolas e outros produtos dietéticos, ainda que edulcorados, para alimentação de crianças.

.....

30.7.1.6 — Conservas de peixe e de moluscos, não abrangidas nas verbas n.ºs 3-A da lista II e n.º 15 da lista IV.

.....

30.9 — Preparados de carne ou de miudezas, simplesmente cozinhados ou como produtos de salsicharia (enchidos, ensacados, salgados e fumados); fiambres, presunto, mortadela, salame e toucinho fumado *(bacon); hamburgers.*

Estão excluídos desta isenção as pastas, purés e galantinas.

.....

38 (*b*) — .....

Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código, sendo fixado em 1000$ o limite referido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 237/70, de 25 de Maio.

Art. 2.º Na lista II, anexa ao referido Código e aprovada pelo citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, são aditadas as verbas n.ºs 1-A, 3-A e 4-A e alteradas as verbas n.ºs 3, 6 e 7, nos seguintes termos:

1-A — Bilhetes-postais ilustrados, cartões ilustrados e cromos para saudações e correspondência; papel de carta de fantasia, decalcomanias, estampas e gravuras.

Exceptuam-se desta verba os bilhetes-postais ilustrados a preto e branco e a sépia.

3 — Carteiras, bolsas, malas, pastas, sacos e outros artigos semelhantes, de uso pessoal ou de viagem, confeccionados em peles.

3.1 — Exceptuam-se desta verba:

3.1.1 — Os artigos abrangidos pelas verbas n.ºs 30 e 31 da lista IV;

3.1.2 — Porta-moedas; carteiras de bolso, para homem;

3.1.3 — Carteiras, malas e sacos, de mão, para senhora, de valor tributável não superior a 700$.

3-A — Conservas de aves, incluindo o *foie-gras*, e de caça; de cogumelos, trufas, túberas, alcachofras e espargos; de caracóis e ostras.

4-A — Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira, de vidro, de pedra, de metal, de cerâmica, de faiança ou de porcelana, incluindo os objectos de toucador.

Exceptuam-se desta verba os produtos regionais portugueses e ainda os produtos em que o carácter utilitário ou funcional sobreleve nitidamente o ornamental e sejam de consumo corrente.

6 — Pneumáticos e protectores — novos, recauchutados e rechapados — e câmaras-de-ar.

Exceptuam-se desta verba os bens nela referidos, quando destinados a velocípedes e motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³.

7 — Produtos de confeitaria, tais como: rebuçados, caramelos, granjeias, *drops*, pastilhas elásticas ou outras edulcoradas; confeitos de amêndoa, de amendoim, de pinhão, de avelã, de licor, de xarope e outros, qualquer que seja o recheio; gelados e sorvetes; frutas cristalizadas ou cobertas; frutas secas cobertas com açúcar e frutas recheadas.

7.1 — Inclui-se nesta verba a doçaria não especialmente compreendida noutras listas.

7.2 — São, porém, excluídas desta verba: as frutas caldeadas; as pastas de frutas, frutas enlatadas, compotas e geleias.

Art. 3.º Na lista III, anexa ao referido Código e aprovada pelo citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, são eliminadas as verbas n.ºs 6 e 11, aditadas as verbas n.ºs 1-A e 32-A e alteradas as verbas n.ºs 1, 2, 8, 16, 29 e 32, nos seguintes termos:

1 — Antiguidades, raridades e quaisquer mercadorias transaccionadas como tais.

1-A — Aparelhos para aquecimento central.

2 (*a*) — Aparelhos receptores de radiodifusão ou televisão de valor tributável superior a, respectivamente, 2500$ e 7500$.

8 — Cacau e chocolate em compostos ou preparados; chocolates de qualquer natureza e seus compostos, tais como bombons, paus, pastilhas, granulados, com ou sem recheio de frutos, cremes, licores, etc., e, ainda, outros produtos cobertos ou recheados de chocolate.

8.1 — Estão excluídos desta verba:

8.1.1 — Cacau e chocolate, em pó;

8.1.2 — Leite e iogurtes, adicionados de cacau ou chocolate, ainda que edulcorados;

8.1.3 — Produtos em cuja composição o cacau ou chocolate não entrem em percentagem superior a 15 %.

16 (*a*) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

16.1 — Fogões de valor tributável superior a 6500$;

16.2 — Frigoríficos de valor tributável superior a 10 000$;

16.3 — Máquinas de lavar roupa de valor tributável superior a 10 500$ e hidroextractores;

16.4 — Esquentadores e aquecedores de água, de valor tributável superior a 4500$;

16.5 — Aparelhos exclusivamente para aquecimento de casas, de valor tributável superior a 1500$; cobertores, botijas, tapetes, escalfetas e outros instrumentos eléctricos semelhantes;

16.6 — Máquinas de lavar louça;

16.7 — Aspiradores de poeiras e enceradoras;

16.8 — Máquinas de fazer café, chaleiras, torradeiras, grelhadores, assadores e aquecedores de alimentos;

16.9 — Ventoinhas, aparelhos renovadores de ar, exaustores de fumos e cheiros, termoventiladores e secadores de cabelo;

16.10 — Máquinas de barbear, incluindo as de pilhas.

São excluídos desta verba as arcas congeladoras de capacidade superior a 300 l e, bem assim, os demais aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

29 — Rendas e bordados; galões e guarnições, para vestuário e roupas domésticas, em peça, em tiras, em fitas, em obra ou em aplicações.

Exceptuam-se desta verba as rendas e bordados regionais portugueses, bem como as confecções e roupas domésticas, desde que o valor daqueles produtos não exceda o do material em que forem aplicados.

32 — Tâmaras, castanhas-do-maranhão, coco, castanha e amêndoa de caju e amendoim torrado.

32-A — Tapeçarias, tapetes e tecidos, feitos à mão; tapeçarias em peça ou em obra, género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais, persa e semelhantes, fabricados manual ou mecanicamente.

Exceptuam-se desta verba as tapeçarias, tapetes e tecidos regionais portugueses, feitos à mão.

Art. 4.º Na lista IV, anexa ao referido Código e aprovada pelo citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, são eliminadas as verbas n.ºs 3 e 14 e alteradas as verbas n.ºs 19 e 22, nos seguintes termos:

19 (*a*) — .....

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais.

22 (*a*) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

22.1 — Esmagadores, misturadores, trituradores e batedores, para usos culinários, e espremedores de frutas, desde que, em qualquer dos casos, o valor tributável seja superior a 1800$;

22.2 — Máquinas de passar a ferro, com excepção dos ferros de engomar;

22.3 — Máquinas de secar roupa;

22.4 — Climatizadores, desumidificadores e aparelhos de ar condicionado.

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

Art. 5.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro, é rectificado nos seguintes termos:

Onde se lê: «Art. 3.º O § 3.º do Código do Imposto de Transacções ...», deve ler-se: «Art. 3.º O § 3.º do artigo 3.º do Código do Imposto de Transacções ...».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 427-B/77

**de 14 de Outubro**

A formação de técnicos de nível médio desapareceu completamente em consequência da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 830/74, 316/76 e 327/76, de 31 de Dezembro, 29 de Abril e 6 de Maio, respectivamente, que transformaram o antigo ensino médio em ensino superior, sem cuidarem de preencher a lacuna que desse modo se criou, não só no sistema de ensino, como na própria formação de técnicos de que as actividades sócio-económicas carecem.

Se a reconversão dos antigos institutos e escolas de ensino médio se pode aceitar num processo evolutivo das estruturas do ensino em Portugal, a verdade é que ela não veio corrigir as deficiências anteriormente existentes. Apenas se tentou uma transformação dos antigos planos de estudo, aproximando-os do ensino ministrado nos estabelecimentos universitários. Isto é: aumentou-se a produção de diplomados portadores de uma formação teórica semelhante à conferida pelas escolas universitárias, ainda que com diferente duração dos respectivos cursos, sem por outro lado ter havido a preocupação de se estudar a correspondência entre a quantidade de diplomados a formar, pelas escolas e institutos criados ao abrigo daqueles decretos-leis, e as reais necessidades do País, do que tem resultado um evidente desequilíbrio, que poderá vir a ter graves repercussões sociais e económicas.

Urge, pois, promover a criação de escolas de ensino superior de natureza essencialmente prática, voltada para a formação de técnicos qualificados de nível superior intermédio, com um estatuto próprio e uma dignificação profissional correspondente, de forma que seja pela capacidade produtiva que se hierarquizem os valores pessoais de produção e não apenas pelo título académico que cada um possui.

Do mesmo modo será de atender à formação qualificada de educadores de infância e dos professores do ensino primário, cujas funções necessitam igualmente de uma preparação mais graduada, superando as limitações que vêm sendo sentidas nas escolas do magistério primário, pese embora o esforço da modernização que ali tem sido realizado. O alargamento da escolaridade mínima e as exigências que o próprio desenvolvimento científico e social exigem dos educadores de infância e dos professores do ensino primário impõem que lhes seja oferecida uma formação de nível superior.

A forma de preencher as lacunas e as necessidades já referidas levou a que, depois de estudo atento, se optasse pela institucionalização de um novo modelo de ensino superior, à semelhança, aliás, do que já vem sendo feito em numerosos países, com resultados marcadamente positivos. É o ensino superior de curta duração que o presente diploma institucionaliza.

Ele irá permitir não só uma diversificação do ensino superior, mas também satisfazer necessidades prementes em vários sectores sócio-económicos, pela formação de técnicos qualificados em actividades em que é manifesta a sua falta ou, mesmo, inexistência. Assim, prevê-se, numa fase inicial, a satisfação, entre outras, de necessidades na tecnologia de produtos alimentares, na produção agrícola, pecuária e florestal, na tecnologia industrial, na saúde e nos serviços (secretariado, turismo, administração e contabilidade), para além da já referida formação de educadores de infância e professores do ensino primário. Numa segunda fase, poderão vir a ser satisfeitas outras necessidades ou carências.

A opção agora tomada, além de económica e socialmente correcta, tornará viável a existência de um novo tipo de diplomados, de formação vincadamente prática, especializada e profissionalizante, com muito elevada probabilidade de aceitação no mercado do trabalho, tanto no sector público, como no privado.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 71/77, de 27 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o ensino superior de curta duração tendente à formação de técnicos especialistas e de profissionais de educação a nível superior intermédio.

Art. 2.º — 1 — O ensino superior de curta duração será ministrado em estabelecimentos de ensino predominantemente de âmbito regional com a denominação de escolas superiores técnicas e escolas superiores de educação.

2 — Os actuais institutos superiores de contabilidade e administração e as actuais escolas de regentes agrícolas serão reconvertidas em escolas superiores técnicas até ao início do ano lectivo de 1979-1980.

3 — Até ao início do ano lectivo de 1981-1982 o MEIC definirá por decreto as condições em que as escolas normais de educadores de infância e as escolas do magistério primário serão reconvertidas em escolas superiores de educação.

4 — Até ao início do ano lectivo de 1981-1982 proceder-se-á a idêntica reconversão relativamente aos institutos superiores de engenharia ora existentes.

5 — O Governo criará por decreto os novos estabelecimentos de ensino superior de curta duração que vierem a ser considerados necessários em domínios de âmbito nacional ou regional, tendo em conta as condições de ordem social, económica e cultural das diversas áreas do País.

Art. 3.º — 1 — As escolas superiores técnicas terão como finalidade:

*a*) Ministrar o ensino predominantemente técnico para formação de profissionais qualificados nos domínios da tecnologia industrial, da produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços;

*b*) Organizar cursos de aperfeiçoamento e de actualização destinados à valorização de profissionais ligados aos domínios de actividade da escola.

2 — As escolas superiores técnicas poderão integrar unidades de prestação de serviço nas áreas respeitantes aos cursos nelas professados.

Art. 4.º — 1 — A escolas superiores de educação terão como finalidade:

*a*) Formar educadores de infância e professores do ensino primário;

*b*) Prestar apoio à formação em serviço dos educadores de infância e dos professores do ensino primário.

2 — Nas escolas superiores de educação poderão ser criados, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, cursos de especialização no domínio do ensino especial destinados a profissionais do ensino.

Art. 5.º — 1 — Os cursos ministrados nas escolas superiores técnicas e nas escolas superiores de educação terão uma duração compreendida entre quatro e seis semestres e serão estabelecidos e estruturados em função das necessidades nacionais ou regionais, nomeadamente no que concerne à superação de carências de técnicos qualificados, educadores de infância e professores do ensino primário e ao desenvolvimento das actividades sócio-económicas existentes, ou a criar, a nível nacional ou regional.

2 — Os cursos conterão uma forte componente prática ou pedagógica especializada, de molde a permitir um ingresso imediato dos respectivos diplomados na actividade para que foram formados.

Art. 6.º — 1 — Aos diplomados pelas escolas superiores técnicas será conferido o diploma de técnico especialista.

2 — Aos diplomados pelas escolas superiores de educação será conferido o diploma de educador de infância ou de professor do ensino primário.

Art. 7.º O ingresso nos estabelecimentos de ensino de curta duração ficará sujeito ao regime de *numerus clausus* e ao preenchimento das demais condições genericamente fixadas para o acesso aos restantes estabelecimentos de ensino superior.

Art. 8.º O pessoal docente das escolas superiores técnicas e das escolas superiores de educação reger-se-á por estatutos próprios, que constarão de decreto-lei.

Art. 9.º São criadas as comissões coordenadoras das escolas superiores técnicas e das escolas superiores de educação, cuja composição e competência serão definidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 10.º Nas escolas superiores técnicas será criado obrigatoriamente um conselho consultivo em que terão assento, para além de representantes dos seus órgãos de direcção, representantes das actividades sócio-económicas, através das estruturas nacionais ou regionais responsáveis ou interessadas.

Art. 11.º As escolas superiores técnicas e as escolas superiores de educação ficarão submetidas ao regime de instalação que, por legislação especial, vier a ser definido nos noventa dias imediatamente subsequentes à entrada em vigor deste diploma.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 13 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA